

Proc. 20 826-44

1945

CJT-93-45

NF/CB

Em se tratando de contratos de trabalho para serviço determinado, a empresa que deve se incumbir não se acha autorizada a indemnizar os empregados, que nesses serviços exerciam sua atividade.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem a Panair do Brasil S/A. - Secção Comercial e José Francisco da Silva e outros:

Os reclamantes alegam que foram contratados por tempo indeterminado para os serviços da recorrente Panair do Brasil S/A - Secção Comercial. Acontece, observam, que em Janeiro do corrente ano, inesperadamente, foram transferidos pela empresa para os serviços do Exército Americano, com prejuízo evidente para os seus direitos assegurados na Legislação Trabalhista. (fls. 2 e 3). A Junta julgou procedente a reclamação (fls. 19 a 21), para condenar a reclamada. Houve recurso ordinário. A Procuradoria Regional oficiou a fls. 31, opinando pela reforma, em parte, da decisão recorrida. O Conselho Regional deu provimento ao recurso para reformar a decisão da Junta apenas na parte em que dita decisão incluiu o empregado Ricardo de Souza ; confirmando a, porém, quanto ao mais, reconhecendo aos reclamantes direitos à férias, aviso-prévio, indemnização e salários, tudo a ser apurado em execução (fls. 35).

Recorre a empresa dessa decisão, com o invocando fundamento no artigo 896 letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. I. C. - J. T. - C. M. T. - SERVICO ADMINISTRATIVO

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, nos termos do artigo invocado;

CONSIDERANDO, de meritis, que, à vista da Constituição Federal e do art. 443, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando, no caso, de atividade de caráter contínuo, por parte da empresa recorrente não está ela obrigada ao pagamento das indenizações por despedida injusta, nem aviso prévio, contrariamente ao que foi decidido;

CONSIDERANDO, mais, que não eram os recorridos do quadro normal da recorrente, tendo sido contratados a título de "auxiliar temporário", especialmente para os serviços das aeronaves militares americanas, serviços esses transitórios, passageiros, descontínuos e cuja existência está condicionada às exigências da guerra;

CONSIDERANDO, ainda, que as obrigações do empregador devem decorrer não da caracterização do estabelecimento, mas da situação real do empregado;

CONSIDERANDO que, assim, vem decidindo esta Câmara em casos idênticos (Proc. 20 818/44);

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedentes as reclamações.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Ozéas Motta	Relator <u>ad-hoc</u>
a) Dorval Lacerda	Procurador
Assinado em / /	

Publicado no Diário da Justiça em 13 / 8 145.